



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073023-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AUTO POSTO CALÁBRIA LTDA, DANILO VIANNA CECHINEL e DOUGLAS VIANNA CECHINEL, é agravado VIBRA ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2073023-71.2025.8.26.0000

Agravantes: Auto Posto Calábria Ltda, Danilo Vianna Cechinel e Douglas Vianna Cechinel

Agravado: Vibra Energia S.a

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Itaquera - 5ª Vara Cível

Agravo de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que determinou a penhora sobre 10% do faturamento da empresa executada. Admissibilidade. Ordem preferencial observada. Percentual, ademais, que não tem o condão de comprometer a continuidade das atividades desenvolvidas pela agravante. Ademais, a execução se realiza no interesse do credor. Ausente nos autos documentação que demonstre que tal constrição estaria em excesso. Pedido de redução, igualmente, indeferido. Decisão mantida. Agravo negado.

Voto nº 31999

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 1022, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Daniel Fabretti, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial, que deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa ré (10%).

Recorrem os Executados.

Alegam que a penhora representa um risco

significativo à sua estabilidade financeira, com o potencial de comprometer a continuidade de suas atividades. Argumentam que a medida é desproporcional e desrespeita o princípio da menor onerosidade na execução, especialmente considerando a existência de penhora sobre imóvel de sua titularidade e o valor já constrito. Ressaltam que, embora reconheçam a ordem de preferência, enfrentam dificuldades financeiras, em razão de diversas ações em curso. Diante disso, requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, com a exclusão da penhora ou sua redução para 5%.

Indeferido o efeito suspensivo, o recurso foi processado e contrariado.

Contraminuta apresentada (fls. 18/34).

Custas (fls. 12/13).

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

Ressalte-se que a menor onerosidade da execução para o devedor não possui caráter absoluto e deve ser interpretada de forma harmônica com o direito de satisfação do credor, conforme prevê o art. 805, parágrafo único do CPC.

No que diz respeito a penhora sobre o faturamento da empresa, de rigor salientar que se traduz em penhora em dinheiro, o primeiro na ordem de preferência do art. 835 inciso X do CPC, embora não seja absoluta, porém segue na ordem preferencial, de modo que fica mantida.

De relevo notar, ademais, que o percentual de 10% sobre o faturamento da executada não implica qualquer risco de forma a afetar a continuidade das atividades desenvolvidas pelas executadas.

A partida não há como alegar excesso de penhora, pois conforme se infere do art. 874, inciso I, do atual CPC, eventual redução da penhora deve ser precedida de avaliação dos bens penhorados e somente depois de tal providência, o juiz poderá, com maior convicção, aferir a necessidade da redução. Portanto, plenamente possível a determinação de novas penhoras, até que seja adimplida a dívida ou realizada a avaliação judicial dos bens penhorados.

Igualmente, não há justificativa para a redução do percentual fixado na instância originária, especialmente em razão da inexistência de dados bancários ou demonstrações contábeis que possam comprovar a alegada desproporcionalidade.

Registre-se, por oportuno, que o imóvel penhorado ainda não foi avaliado, e a constrição sobre o numerário é insuficiente para a quitação integral do débito exequendo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
provimento ao agravo.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relatora